SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011782-62.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: ALESSANDRA DE FATIMA DELFINO

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contraído junto à primeira ré um empréstimo para a compra de materiais de acabamento que utilizaria em sua residência, tendo passado após algum tempo a receber cobranças relativas a uma das prestações correspondentes.

Alegou ainda que tais cobranças culminaram com sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito, a qual foi irregular porque quitara a aludida prestação.

A preliminar arguida em contestação pela segunda ré não merece acolhimento.

Com efeito, transparece perceptível no relato exordial e ficou explícito na réplica de fl. 97 que aconteceu lapso de funcionária da segunda ré quando a autora tentou pagar a prestação do empréstimo noticiado que se venceria em 06/09/2017, imputando ela então o pagamento da prestação vencida em 06/10/2017.

Tal circunstância denota que ao menos em tese a segunda ré teria contribuído para a eclosão dos fatos trazidos à colação, o que a habilita a figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, os documentos de fls. 07/08 atestam que a controvérsia se estabeleceu em face da prestação do empréstimo firmado entre a primeira ré e a autora vencida em 06/10/2017.

Já os documentos de fl. 05 respaldam a explicação vestibular dando conta de que essa prestação foi paga pela autora em 03/09, sendo que pela larga antecedência é plausível o erro da funcionária ao tomar em consideração tal parcela quando o intento da autora seria adimplir a que se venceria em 06/09 (aliás, o fato dessa ter sido paga com poucos dias de atraso (fls. 03/04) reforça aquela ideia).

De qualquer sorte, ficou claro que a pretensão da autor teve por lastro a prestação vencida em 06/10/2017, mas diante da comprovação de fl. 05 é de rigor a declaração de sua inexigibilidade.

Nota-se – e esse aspecto é de grande relevância – que as rés em momento algum se pronunciaram específica e concretamente sobre as provas materiais elencadas ou amealharam dados que fizessem crer que a prestação permaneceria em aberto.

Prospera quanto ao assunto a postulação

exordial.

No mais, todavia, não assiste razão à autora. De início, observo que ela não foi negativada em função da prestação mencionada, pois os ofícios de fls. 26/27 e 67 não fazem referência a ela em momento algum.

Significa dizer que aos comunicados de fls. 07/08 não se seguiu a consumação da inserção impugnada pela autora.

Como se não bastasse, e ainda que ela se tivesse verificado, a autora não faria jus ao ressarcimento de danos morais.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, o documento de fls. 26/27 leva a conclusão contrária porque demonstra que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito que não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, sob qualquer ângulo de análise o pleito no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos relativo à prestação do empréstimo celebrado entre a autora e a primeira ré vencida em 06/10/2017.

Torno sem efeito a decisão de fls. 19/20, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA